



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080696 - RJ (2022/0059044-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
MONIQUE ROSA BAPTISTA - RJ176723
AGRAVADO : SANDRO DE FREITAS REIS
AGRAVADO : RAFAEL CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCILIA SOUZA GONÇALVES - RJ108231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede recursal nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não se configurou. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do preposto atrai a Súmula nº 283 do STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade e a obrigação de reparação por danos morais exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080696 - RJ (2022/0059044-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
MONIQUE ROSA BAPTISTA - RJ176723
AGRAVADO : SANDRO DE FREITAS REIS
AGRAVADO : RAFAEL CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUCILIA SOUZA GONÇALVES - RJ108231

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS NºS 283 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor fixado a título de danos morais somente comporta revisão nesta sede recursal nas hipóteses em que se mostrar ínfimo ou excessivo, o que não se configurou. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade entre o acidente e a conduta do preposto atrai a Súmula nº 283 do STF.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao nexo de causalidade e a obrigação de reparação por danos morais exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO UNIÃO LTDA. (VIAÇÃO)

contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO CIVIL. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283 DO STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 507).

Nas razões do presente recurso, VIAÇÃO argumenta **(1)** que houve descumprimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que o valor arbitrado a título de danos morais destoaria das condenações praticadas por esta Corte Superior; e que **(2)** não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente alegado e a conduta do preposto da empresa, não estando a questão jurídica restrita ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, mas à valoração legal da prova, afastando-se a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 533/536).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

(1) Do quantum arbitrado para os danos morais

Nas razões do presente recurso, VIAÇÃO alegou *que o arbitramento a título de danos morais não seguiu os parâmetros estabelecidos por este Colendo Tribunal, caracterizando clara omissão quanto a observância dos critérios norteadores dos respectivos princípios* (e-STJ, fl. 525).

A decisão impugnada consignou que o TJRJ majorou a condenação por danos morais em desfavor da empresa agravante, em razão das lesões e dos danos sofridos pelas vítimas.

Veja-se:

Além da manutenção da condenação por danos morais, o Tribunal fluminense entendeu pela majoração do quantum indenizatório, nos seguintes termos:

Passando à quantificação dos danos morais, é sabido que não deve constituir a indenização meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.

Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agredam e violem direitos do consumidor. Com efeito, a falta de parâmetro para a fixação do valor de indenização por dano moral não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo no âmbito das relações de consumo, como no caso em comento, nem tampouco mostrar-se irrisório.

[...]

Sendo assim, em uma primeira fase, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos semelhantes envolvendo acidente de coletivo com motocicleta, culminando com o atropelamento de motociclista, entende pelo arbitramento do quantum reparatório no valor médio de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como demonstram os precedentes acima.

Adentrando a segunda fase, entendo que as circunstâncias específicas do evento danoso autorizam a majoração do valor fixado pelo juízo sentenciante para a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exasperando-se o arbitramento médio, uma vez que os danos sofridos pelos autores, dos quais se destacam a necessidade de cirurgia para o primeiro autor (fls. 27 –00014)e as graves lesões sofridas pelo segundo (fls. 53 –00051 e seguintes), justificam plenamente a medida. A referida verba deverá ser corrigida a contar do presente julgamento (verbete sumular 362-STJ) e acrescidos de juros a contar do evento danoso (e-STJ, fls. 510/511).

Registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais somente pode ser feita nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, dissociando-se dos padrões de proporcionalidade e de razoabilidade, os quais não se evidenciam no caso dos autos.

A propósito, confirmam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE QUE OCASIONOU LESÃO CORPORAL E INCAPACIDADE LABORAL. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais e estéticos, pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante.

2. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente, no qual a vítima, em razão do acidente, sofreu restrição em sua mobilidade por extenso período, inclusive com incapacidade parcial para o trabalho, o que torna inviável o recurso especial, ante a necessidade de reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.252.996/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 22/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual manteve a sentença que concluiu pela configuração de dano moral fixando a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Reverter a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.951.701/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 21/2/2022.)

Portanto, o valor adotado pelo acórdão recorrido para reparação dos danos morais está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se justifica a revisão do *quantum* arbitrado, mantendo-se, quanto ao ponto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Do nexo de causalidade

Sustenta VIAÇÃO que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e a conduta desempenhada por seu preposto, inexistindo, portanto, a obrigação de reparação do dano.

Contudo, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal fluminense se debruçou sobre o tema, reconhecendo que o acidente ocorreu por culpa do preposto da empresa.

Veja-se:

Verifica-se, entretanto, que o TJRJ se pronunciou sobre o tema reconhecendo que o acidente ocorreu por culpa do preposto da VIAÇÃO, confira-se:

A despeito da impossibilidade de apurar, com base no registro policial, o evento narrado, em razão do local do acidente já ter sido desfeito, observo, na esteira do corretamente confirmado pela sentença proferida, que a prova testemunhal, notadamente o depoimento de fls. 264 – 00264, atesta que o ônibus se encontrava na contramão para desviar de um quebra-molas existente apenas em uma das mãos da via, sendo que a narrativa apresentada, tanto pela testemunha quanto pelos autores, é a que mais se amolda à realidade, mesmo em uma análise segundo as regras comuns de experiência (art. 375, CPC/15), uma vez que, admitindo-se que o ônibus estivesse na sua mão correta, deveria ter reduzido substancialmente a velocidade para transpor o referido obstáculo, e assim, não teria como abalroar com violência a motocicleta em que trafegavam os autores (e-STJ, fl. 509).

Em nova leitura dos autos, observa-se que, decididamente, a recorrente não trouxe argumentos suficientes aptos a desincumbir-se do ônus de impugnar o fundamento relativo ao nexo de causalidade existente entre o acidente ocorrido e a conduta de seu preposto, devendo, portanto, ser mantida a incidência da Súmula nº 283 do STF, por analogia.

Ademais, a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem quanto à existência do nexo causal entre o acidente e a conduta do preposto da agravante, bem como quanto à obrigação de reparação pelos danos morais demandaria a revisão do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese vertente, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório constante nos autos, conclui pela configuração da responsabilidade civil da recorrente no evento danoso sofrido pelo agravado. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, com o desiderato de reconhecer a inexistência de nexo causal, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.100.383/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. [...] 3. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. NEXO CAUSAL CONSTATADO. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. [...] 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. No que concerne à responsabilidade civil reconhecida, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que a conclusão esposada no acórdão recorrido está pautada em premissas fáticas e probatórias, de modo que, rever este entendimento, a fim de afastar a responsabilidade da concessionária, sobretudo para reconhecer a tese de culpa exclusiva de terceiro, demandaria reexame de fatos e provas.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.954.029/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 2/6/2022.)

Portanto, como VIAÇÃO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação dos mencionados óbices sumulares.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.696 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0059044-3

Número de Origem:

00056195020158190075 202125118372 56195020158190075

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
MONIQUE ROSA BAPTISTA - RJ176723

AGRAVADO : SANDRO DE FREITAS REIS

AGRAVADO : RAFAEL CONCEIÇÃO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCILIA SOUZA GONÇALVES - RJ108231

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
MONIQUE ROSA BAPTISTA - RJ176723

AGRAVADO : SANDRO DE FREITAS REIS

AGRAVADO : RAFAEL CONCEIÇÃO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUCILIA SOUZA GONÇALVES - RJ108231

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023